

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.188 - SP  
(2017/0327488-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ADRIANO BARASCH  
**ADVOGADOS** : JOÃO LUIZ LOPES - SP133822  
WELLINGTON RICARDO SABIAO E OUTRO(S) - MG104744  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S) - SP102499

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Adriano Barasch contra decisão da em. Ministra Presidente que não conheceu do recurso por intempestividade.

O agravante alega, em suma, que, "conforme se verifica pela documentação ora juntada do dia 20/12/2015 a 6/1/2016 ocorreu o Recesso Forense, conforme artigo 116 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Lado outro, verifica-se de igual forma que entre os dias 7/1/2016 a 17/1/2016 ocorreu a suspensão de prazos processuais conforme Provimento CSM n. 2.297/2015, documento anexo" (e-STJ, fl. 351).

Pugna, assim, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

É o relatório.

Reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 343/344, uma vez que houve a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2015 a 6/1/2016 e 7/1/2016 e 17/1/2016.

Cumpra asseverar que a Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, alterando posicionamento deste Tribunal, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior, em agravo regimental, de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete, com brevidade, para novo exame do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

Ministro Og Fernandes  
Relator

